



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 004/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

1

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 004/2023

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereadora Noely Maria Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 004/2023 de autoria do Prefeito Municipal de Natalândia que: *“Cria a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Natalândia-MG e dá outras providências”*.

A proposição, tem como finalidade criar a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Natalândia-MG visando coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária e quanto aos serviços e obras municipais, conforme dispõe o artigo 196,



combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, inciso III, alíneas “a” e “b” todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas e Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

2

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



Por fim, é de competência da comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso III, alínea "a" e "b" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III- Serviços e Obras Públicas Municipais;

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

b) regime jurídico dos servidores municipais;

(...)

3

2.1 Do Direito:

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso I, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

Assim sendo, não vislumbro, *a priori*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.



No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente iniciativa de lei aqui em análise. Consoante bem apresentado pelo Prefeito, o projeto em estudo busca criar a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do município de Natalândia-MG incluindo novas diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil estabelecendo, também, os princípios fundamentais sobre o assunto, deixando a regulamentação a ser elaborada posteriormente.

4

Vale ressaltar-se que, de acordo com o Chefe do Executivo, a matéria disciplina os princípios básicos de Proteção e Defesa Civil no município, assim como a competência dos órgãos e as disposições gerais, uma vez que a vigente legislação (lei 169/2006), nas palavras do Prefeito, já não atendem ao arcabouço jurídico do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, os servidores públicos designados para colaborar nas ações não farão jus a qualquer espécie de gratificação, mas será considerada prestação de serviço relevante.

Importante destacar que a COMPDEC é composta por: Coordenador; Conselho Municipal; Secretaria; Setor Técnico; e Setor Operativo e seu Coordenador será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Cita-se, ainda, que o Projeto em estudo cria o cargo em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal que passa a integrar a estrutura da administração, vinculada ao Gabinete do Prefeito, assim como cria a Unidade Gestora de Orçamento com parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU). Por fim, há previsão de que o Chefe do Executivo Municipal crie o fundo especial para Proteção e Defesa Civil e que quaisquer alterações através de Decretos.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição



Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 004/2023 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

5

Natalândia-MG, 31 de março de 2023.


Vereadora Noely Maria Machado
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões _____

Presidente da Comissão